



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.535, de 2019, da Senadora Leila Barros, que altera a *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, no que tange à atenção ao adotado.*

Relator: Senador **ACIR GURGACZ**

I – RELATÓRIO

Vem para o exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei (PL) nº 1.535, de 2019, da Senadora Leila Barros, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever o direito de o postulante à adoção requerer a inclusão do nome social do adotando no termo que lhe estabelecer as condições do estágio de convivência, bem como para assegurar matrícula em estabelecimento de ensino e acesso a serviço público próximo à residência ou ao local de trabalho do postulante à adoção.

Para isso, autora acrescenta quatro parágrafos ao art. 197-F do Estatuto da Criança e do Adolescente. No primeiro deles, assegura o direito à solicitação do uso do nome social; no segundo, assegura o direito de uso do nome social para a representação do adotando em quaisquer circunstâncias; no terceiro, assegura o direito de matrícula do adotando em escola pública próxima à residência ou ao local de trabalho do postulante à adoção; por fim, no último novo parágrafo proposto para o art. 197-F, a autora assegura a continuidade do acesso a serviços públicos aos adotados que, por razão ligada ao início do estágio de convivência, possam tê-los descontinuados.



SENADO FEDERAL

Em suas razões, a autora argumenta, quanto ao nome social, que seu uso é base adequada para a geração de relações de afeto e de confiança entre o postulante à adoção e o adotando já durante o estágio de convivência. Em relação à iniciativa de garantir continuidade ao acesso a serviços públicos, a ideia da autora é de estabelecer o direito da criança ou do adolescente de permanecer no atendimento público que estava recebendo, sem a necessidade de o adotante efetuar um novo cadastro e aguardar na fila de espera.

A proposição foi distribuída para análise desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que sobre ela decidirá em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa opinar sobre matéria relativa à proteção da infância e da adolescência, o que torna regimental seu exame do PL nº 1.535.

A proposição é conforme à Constituição Federal. Em termos formais, tem-se que é a União é competente para legislar, concorrentemente com os estados e o Distrito Federal, sobre proteção da infância e da adolescência (art. 24, inciso XV da Carta Magna). E, em termos materiais, tem-se que a proposição obedece ao disposto no art. 6º da norma constitucional, que estabelece o direito de o infante ter sua infância amparada e protegida, sendo o Estado um dos principais obrigados ao cumprimento desse direito. Observados os aspectos mencionados, não encontramos óbice de constitucionalidade na proposição.

No mesmo sentido, não há problemas de juridicidade na proposição, na medida em que ela não contradiz norma jurídica em vigor, não contraria princípio geral de direito e, portanto, encontra lugar no ordenamento vigente, demonstrando assim potencial cogêncio.

Quanto ao mérito, não há o que fazer senão tomar o partido da Senadora e apoiar sua proposição. Neste momento na história de nossa sociedade temos feito esforços para aumentar o número de crianças adotadas, restituindo-lhes assim o direito à convivência familiar. Nesse sentido, a observação dos estágios de



SENADO FEDERAL

convivência tem mostrado que, às vezes, os potenciais adotantes sucumbem às dificuldades da paternidade e da maternidade ainda durante o estágio de convivência. Ora, visto que todos os direitos inscritos na proposição já são, em função de princípios gerais, atribuídos às crianças e aos adolescentes, nada mais razoável do que facilitar a vida dos futuros pais para que eles possam, por sua vez, tornar mais leve e amorosa a vida de seus futuros filhos. Contudo, procedimentos administrativos, bem como a falta da clareza de preceitos gerais, com alguma frequência fazem com que o adotando deixe a escola ou descontinue tratamento que vinha fazendo, e isso em razão da mudança de endereço implicada pelo início do estágio probatório. A proposição resolve completamente a questão sem interferir em nada com o estágio probatório, em particular, e com a adoção, em geral. Deve, portanto, ser louvada a bem recebida a solução normativa proposta pela autora.

Por fim, cremos que o melhor lugar para alojar o comando proposto não seja o art. 197-F do Estatuto da Criança e do Adolescente, na medida em que este se refere à conclusão do processo de habilitação para adoção, momento em que não há ainda qualquer ligação concreta entre adotante e adotado. Mais adequado nos parece a inserção dos comandos sob a forma de parágrafos do art. 46 do Estatuto. Nesse sentido, ofereceremos emenda que em nada altera a substância da matéria e que aprimora a técnica legislativa nela utilizada.

Outrossim, ainda no sentido de aprimorar a técnica legislativa, propomos uma alteração na ementa do projeto, a fim de tornar mais precisa a descrição da alteração a ser veiculada.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.535, de 2019, nos termos das seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 -CDH

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 1.535, de 2019, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, para alterar regras relativas à guarda provisória no processo de adoção.



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº 2 -CDH

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.535, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de ju1ho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 46

.....

§ 6º O adotante poderá solicitar a inclusão do nome social do adotando no Termo de Guarda e Responsabilidade.

§ 7º Para todos os fins, o nome social poderá ser utilizado para representar o adotando.

§ 8º À criança ou ao adolescente, mesmo que em situação de guarda provisória para fins de adoção, serão concedidos, a qualquer tempo, o direito e a garantia de matrícula em escola pública próxima de sua residência, mesmo que provisória, ou do local de trabalho do adotante, desde que não seja exigido concurso público para seu ingresso.

§ 9º Fica resguardada às crianças e aos adolescentes a continuidade no atendimento pelo serviço público hospitalar, psicológico, educacional, esportivo, cultural, odontológico, jurídico ou social, entre outros, que estejam recebendo no período de acolhimento institucional ou em família acolhedora, sem a necessidade da efetivação de nova matrícula ou de aguardar, em cadastro ou instrumento semelhante, a disponibilidade de vaga.' (NR)"

Sala das Comissões, 15 de maio de 2019.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO